



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.720898/2018-00
ACÓRDÃO	2002-010.539 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. VALORES INFORMADOS NO CAMPO “COMPENSAÇÃO”. SUSPENSÃO JUDICIAL DA EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

A utilização do campo próprio de compensação da GFIP, com dedução do valor a recolher, caracteriza declaração de compensação tributária. A existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito não transforma o respectivo valor em crédito do contribuinte contra a Fazenda, nem autoriza requalificar a compensação declarada como mera redução da contribuição devida. Suspensão de exigibilidade e compensação constituem situações jurídicas distintas, submetidas a pressupostos e efeitos próprios.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL.

A não homologação da compensação afasta o efeito extintivo atribuído pelo sujeito passivo ao encontro de contas declarado, mas não possui, por si só, aptidão para afastar eventual suspensão da exigibilidade decorrente de decisão judicial. A glosa administrativa e a suspensão judicial operam em planos jurídicos distintos.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. INOCORRÊNCIA.

Quando o débito já se encontra declarado pelo próprio sujeito passivo e a controvérsia recai sobre compensação posteriormente informada para extingui-lo, não se exige novo lançamento de ofício para a constituição do crédito. A atividade administrativa pertinente consiste na verificação da

legitimidade da compensação declarada, cuja não homologação apenas afasta o efeito extintivo pretendido. Inaplicáveis, nessa hipótese, as regras relativas a lançamento meramente preventivo da decadência.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Reconhecida a existência de compensação tributária, incide a vedação do art. 170-A do CTN quando o crédito utilizado permanece submetido a discussão judicial sem trânsito em julgado. A decisão judicial que apenas suspende a exigibilidade não autoriza a utilização do valor como crédito compensável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Manifestação de Inconformidade** (fl. 1.104 a 1.116) apresentada contra o Despacho Decisório, emitido em 30/11/2018, que não homologou as compensações declaradas pela Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas às competências de 07/2013 a 12/2013, no valor total de R\$ 84.980,42.

Conforme o **Despacho Decisório** (fl. 1.086 a 1.096), a fiscalização assentou que as contribuições previdenciárias somente poderiam ser compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido e nos casos de retenções decorrentes de prestação de serviços, observadas as condições aplicáveis (fl. 1.086).

Registrou ainda que, em caso de compensação indevida, o sujeito passivo deveria recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora cabíveis (fl. 1.086), concluindo pela não homologação das compensações informadas nas GFIP das competências de 07 a 12/2013.

No curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo da origem dos valores informados no campo “compensação” e a documentação de suporte. Em resposta apresentada em 09/10/2018, esclareceu que os valores não corresponderiam propriamente ao aproveitamento de créditos oriundos de recolhimentos indevidos pretéritos, mas a parcelas de contribuições previdenciárias cuja exigibilidade se encontrava suspensa por decisão judicial (fl. 1.087).

A controvérsia decorre da Ação Ordinária n. 0029765-79.2013.4.01.3400, ajuizada em 31/05/2013, na qual a empresa discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas da folha de salários. Em 06/06/2013 foi parcialmente deferida tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre determinadas rubricas, dentre elas os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, o adicional constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional (fl. 1.087).

A Fiscalização, contudo, considerou que a utilização do campo “compensação” da GFIP configurava efetiva compensação previdenciária. Embora tenha reconhecido a existência da decisão judicial e a origem dos valores nas respectivas rubricas da folha de pagamento, entendeu que, ausente o trânsito em julgado, a utilização dos valores como créditos compensáveis encontrava óbice no art. 170-A do CTN, razão pela qual as compensações foram consideradas provisoriamente indevidas (fl. 1.087).

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 03/12/2018 e protocolizou **Manifestação de Inconformidade**, (fl. 1.104 a 1.116), em 28/12/2018. Sustentou:

a) que os valores inseridos no campo “compensação” das GFIP não representavam verdadeira compensação tributária, mas mera forma de evidenciar parcelas das contribuições cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial (fl. 1.105);

b) que declarou integralmente as contribuições apuradas (fl. 1.110) e utilizou o campo “compensação” apenas para deduzir os montantes atingidos pela decisão judicial, inexistindo encontro de contas entre créditos decorrentes de recolhimentos indevidos pretéritos e débitos próprios (fl. 1.111);

c) que eventual inadequação na forma de preenchimento da GFIP não caracterizaria falsidade ou intenção de se eximir do recolhimento das contribuições, mas mero equívoco formal na declaração de valores cuja exigibilidade estava suspensa (fl. 1.111);

d) que, caso se entendesse configurada verdadeira compensação, deveria ser reconhecida a homologação tácita das compensações relativamente às quais já houvesse transcorrido prazo superior a cinco anos entre a transmissão das GFIP e a ciência do Despacho Decisório (fl. 1.114); e

e) subsidiariamente, requereu o reconhecimento da homologação tácita das compensações efetuadas antes de dezembro de 2013 (fl. 1.115).

Consta **Termo de Desentranhamento** (fl. 1.160), lavrado para correção de erro material relativo à decisão anteriormente juntada aos autos.

A **Decisão** nº 105-000.315 – DRJ05, de 25/04/2023, (fls. 1.161 a 1.173), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, com reconhecimento parcial do direito creditório.

A autoridade julgadora reconheceu que o termo inicial do prazo para homologação da compensação era a *data de transmissão das respectivas GFIP*. Como a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 03/12/2018, concluiu que as compensações informadas em GFIP entregues até 02/12/2013 estavam tacitamente homologadas.

Por essa razão, reconheceu a homologação tácita das compensações relativas às competências de 07/2013 a 10/2013, no valor total de R\$ 48.015,98.

Quanto às competências de 11/2013 e 12/2013, manteve a não homologação. Entendeu que, além de não ter transcorrido o prazo quinquenal, não seria juridicamente possível utilizar o campo “compensação” da GFIP para reduzir contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa judicialmente, pois tais valores não constituiriam crédito líquido e certo da empresa, mas débitos cuja cobrança estava temporariamente impedida por decisão judicial.

A conclusão da decisão foi no sentido de declarar a homologação tácita das compensações efetuadas nas competências de 07/2013 a 10/2013 (fl. 1.169), no valor de R\$ 48.015,98, e manter a não homologação das compensações relativas às competências de 11/2013 e 12/2013 (fl. 1.172).

Cientificada da decisão em 16/06/2023, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 1.183 a 1.193), em 17/07/2023. A Recorrente sustenta, em síntese:

a) que não houve verdadeira compensação de crédito tributário, mas apenas utilização inadequada do campo “compensação” da GFIP para registrar parcela das contribuições cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial (fl. 1.188);

b) que a substância da operação corresponderia à redução da contribuição devida em razão de decisão judicial, e não a encontro de contas entre crédito e débito tributários (fl. 1.190);

c) que o uso formalmente inadequado do campo da GFIP não permitiria restabelecer a exigibilidade de valores abrangidos por decisão judicial vigente (fl. 1.190);

d) que, se fosse necessária a constituição dos valores para prevenir a decadência, caberia à Fiscalização efetuar lançamento próprio, preservada a suspensão da exigibilidade, em vez de tratar a situação como compensação indevida;

e) que, apesar do reconhecimento da homologação tácita das competências de 07/2013 a 10/2013, deveriam também ser afastadas as cobranças remanescentes de 11/2013 e 12/2013, pelas razões anteriormente expostas (fl. 1.185); e

f) ao final, requer a reforma da decisão recorrida para afastar integralmente a cobrança remanescente (fl. 1.193).

O recurso foi inicialmente encaminhado à **2ª Turma Recursal de DRJ**.

O **Acórdão nº 202-000.644** – 2ª Turma Recursal de DRJ (fl. 1.216 a 1.230), em sessão de 24/08/2024, decidiu, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, por ter sido ultrapassado o limite de alçada da Turma Recursal, determinando o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Determinou-se, ainda, o encaminhamento para julgamento conjuntamente com o Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo nº 19515.720911/2018-12.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

O contribuinte acessou o resultado em 16/06/2023 (fl. 1.180), sendo intimado da Intimação n. 28639/2023 em 15/07/2023 (fl. 1.178). O Recurso, portanto, está tempestivo.

Dado que a DRJ já reconheceu definitivamente a homologação tácita das competências 07/2013 a 10/2013, no total de R\$ 48.015,98, e que não houve recurso da Fazenda, o litígio remanescente limita-se às competências 11/2013 e 12/2013.

2. Natureza jurídica dos valores informados no campo “compensação” da GFIP (fl. 1.186).

A Recorrente sustenta que os valores informados no campo “compensação” das GFIP não corresponderiam a verdadeira compensação tributária.

Afirma que, em razão da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das contribuições incidentes sobre determinadas rubricas, utilizou aquele campo apenas como instrumento para refletir, na declaração, a parcela que entendia não estar obrigada a recolher (fl. 1.189).

Segundo a Recorrente, portanto, não teria ocorrido encontro de contas entre crédito próprio e débito tributário, mas simples redução do montante exigível em decorrência de decisão judicial (fl. 1.190).

Não assiste razão à Recorrente.

A decisão judicial invocada pela contribuinte produziu, naquele momento, efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade, contudo, não se confunde com a extinção da obrigação tributária, tampouco transforma o valor discutido judicialmente em crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Essa distinção é essencial.

O crédito tributário com exigibilidade suspensa continua juridicamente existente. O que fica temporariamente impedido é o exercício da pretensão de cobrança pela Fazenda Pública enquanto subsistir uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

A compensação, por sua vez, possui natureza distinta. Pressupõe a existência simultânea de um débito do sujeito passivo perante a Fazenda e de um crédito do sujeito passivo contra o Fisco, apto a ser utilizado para extinguir aquele débito, nos termos dos arts. 156, II, e 170 do CTN.

No presente caso, a própria Recorrente reconhece que preencheu integralmente o valor das contribuições apuradas e, em seguida, inseriu no campo destinado à compensação o montante correspondente às contribuições cuja exigibilidade se encontrava suspensa. Conforme esclarecido na Manifestação de Inconformidade, a empresa “lançou o valor da contribuição previdenciária sem qualquer dedução e, no campo de compensação, deduziu o montante da contribuição previdenciária cuja exigibilidade estava suspensa” (fl. 1.190).

A utilização desse campo não é juridicamente neutra.

Ao informar determinado montante no campo próprio de compensação, o sujeito passivo formula, perante a Administração, uma pretensão compensatória, atribuindo àquele valor efeito extintivo sobre débito tributário declarado. Isso é distinto da simples comunicação de que a exigibilidade de determinado crédito tributário se encontra suspensa.

A questão, portanto, não está em afirmar que tenha existido uma compensação materialmente válida, mas em reconhecer que houve compensação declarada, submetida ao regime jurídico próprio dessa modalidade de extinção.

E, justamente nesse ponto, reside a impropriedade do procedimento adotado. A situação dos autos não revelava a existência de crédito da contribuinte contra a Fazenda apto à

compensação. A tutela judicial não reconheceu, naquele momento, crédito líquido e certo da empresa contra a União. Limitou-se a suspender a exigibilidade das contribuições discutidas judicialmente.

A própria decisão recorrida observou que contribuições com exigibilidade suspensa “não constituem um crédito da empresa, muito menos se revestem de liquidez e certeza exigidas para que um crédito seja compensável” (fl. 1.161), tratando-se de valores cuja cobrança estava impedida enquanto pendente a discussão judicial.

Assim, o fato de inexistir crédito materialmente compensável não descaracteriza a natureza da declaração apresentada. Ao contrário, constitui precisamente razão para a não homologação da compensação declarada.

Também não acolho a alegação de que deveria prevalecer a “substância” sobre a “forma”, de maneira a requalificar o procedimento realizado como mera redução do débito (fl. 1.184).

Não se está diante de simples erro de nomenclatura desprovido de consequências jurídicas. Suspender a exigibilidade de um crédito tributário e pretender extingui-lo mediante compensação são situações jurídicas distintas, submetidas a pressupostos e efeitos próprios.

Se a intenção da contribuinte era refletir na declaração a existência de débito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa, deveria fazê-lo pela sistemática própria aplicável a essa situação. A escolha do campo destinado à compensação, porém, exteriorizou pretensão jurídica diversa, submetendo os valores ao regime próprio das compensações declaradas.

Assim, embora seja possível compreender a origem do procedimento adotado pela contribuinte, concluo que os valores inseridos no campo “compensação” das GFIP devem ser tratados, para fins tributários, como compensações declaradas pelo sujeito passivo, ainda que desprovidas, naquele momento, de crédito materialmente apto a lhes dar suporte.

Rejeito, por conseguinte, a alegação de que os registros efetuados nas GFIP correspondiam apenas a redução das contribuições devidas em razão da suspensão judicial de sua exigibilidade.

3. Efeitos da decisão judicial. Necessidade de lançamento próprio.

A Recorrente sustenta (subsidiariamente) que, ainda que tenha utilizado inadequadamente o campo “compensação” da GFIP, tal circunstância não poderia produzir o efeito de restabelecer a exigibilidade de contribuições que se encontravam suspensas por decisão judicial.

Alega, ainda, que, caso a Administração entendesse necessária a constituição dos valores para prevenir a decadência, deveria ter promovido lançamento próprio, preservando a suspensão da exigibilidade, e não tratado a situação como compensação indevida (fl. 1.192).

As alegações não conduzem à reforma da decisão.

Como visto no tópico anterior, a utilização do campo “compensação” da GFIP produziu declaração de compensação tributária. A não homologação dessa compensação tem como efeito afastar a pretendida extinção do débito, mas não possui, por si só, aptidão para afastar eventual suspensão de exigibilidade decorrente de decisão judicial.

São planos jurídicos distintos.

Uma coisa é afirmar que determinado débito não foi extinto por compensação. Outra, diversa, é definir se esse mesmo débito pode ser imediatamente exigido pela Fazenda enquanto vigente decisão judicial suspensiva.

No caso concreto, entretanto, não identifico que o Despacho Decisório tenha pretendido afastar os efeitos da tutela jurisdicional. Ao contrário, a própria Fiscalização qualificou as compensações como provisoriamente indevidas até o trânsito em julgado (fl. 1.094) e consignou que o débito retornaria à condição de exigível após o resultado do processo judicial, em caso de julgamento desfavorável à contribuinte.

Assim, a glosa administrativa não equivaleu à revogação da suspensão judicial da exigibilidade. Seu efeito foi apenas negar eficácia extintiva às compensações declaradas, permanecendo a exigibilidade dos respectivos créditos submetida ao que viesse a ser decidido na ação judicial.

4. Alegação de necessidade de lançamento de ofício.

A Recorrente sustenta que, caso a Administração entendesse incorreta a forma pela qual foram informados, em GFIP, os valores alcançados pela decisão judicial, deveria ter promovido lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, preservando a suspensão de exigibilidade e, se necessário, constituindo o crédito apenas para prevenir a decadência (fl. 1.192).

Invoca, ainda, o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 17 para sustentar que eventual lançamento preventivo não poderia ser acompanhado de multa de ofício (fl. 1.192).

A alegação, contudo, parte da mesma premissa já afastada no tópico anterior: a de que não teria havido compensação, mas simples redução de débito com exigibilidade suspensa.

Uma vez reconhecido que a própria contribuinte informou valores no campo específico de compensação da GFIP, atribuindo-lhes efeito de redução do montante a recolher, a providência administrativa pertinente era justamente o exame da regularidade dessa compensação.

O art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001¹ prevê lançamento de ofício das diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo decorrentes, entre outras

¹ Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade,

hipóteses, de compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas. A norma, entretanto, não impõe que toda controvérsia relativa à compensação declarada seja necessariamente solucionada mediante novo lançamento, sobretudo quando o débito já se encontra declarado pelo próprio contribuinte e a controvérsia recai sobre a forma de sua extinção.

No caso concreto, a contribuinte declarou o montante das contribuições e, em seguida, utilizou o campo “compensação” para reduzir o valor a recolher. Não se está, portanto, diante de débito omitido ou de matéria tributável não declarada que dependesse de constituição originária pela autoridade fiscal.

A atuação da Administração incidiu sobre a atividade exercida pelo próprio sujeito passivo, consistente na compensação declarada em GFIP. A não homologação dessa compensação não constitui novo crédito tributário, mas apenas afasta o efeito extintivo atribuído pela contribuinte ao encontro de contas informado.

Por essa razão, também não se aplica, para fins de solução deste processo, o argumento de que deveria ter sido realizado lançamento exclusivamente para prevenir a decadência.

O art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 17 alegados no Recurso Voluntário (fl. 1192) disciplinam hipótese em que a Administração efetivamente promove lançamento de ofício destinado à constituição de crédito tributário cuja exigibilidade já se encontra suspensa judicialmente. Aqui, porém, a discussão não decorre da necessidade de constituir crédito ainda não declarado, mas da validade de compensação informada pelo sujeito passivo.

Ademais, a discussão relativa à imposição da multa isolada de 150% não integra propriamente o objeto destes autos, encontrando-se submetida ao Processo Administrativo nº 19515.720911/2018-12 (julgado nesta mesma Sessão).

Assim, rejeito a alegação de que a Fiscalização estaria obrigada a substituir a glosa da compensação por lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência. Reconhecida a existência de compensação declarada em GFIP, era legítima a atuação administrativa voltada à sua homologação ou não homologação.

5. Art. 170-A do CTN. Compensação anterior ao trânsito em julgado.

Superada a tese da Recorrente de inexistência de compensação, cumpre examinar a consequência jurídica da utilização, em GFIP, de valores vinculados a discussão judicial ainda não transitada em julgado.

A Recorrente sustenta que, à época dos fatos, havia obtido decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições incidentes sobre determinadas verbas e que, por

indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

essa razão, poderia excluir tais valores do montante a recolher. Afirma, ainda, que o art. 170-A do CTN seria inaplicável porque não teria realizado compensação de crédito tributário (fl. 1.188).

Essa premissa, contudo, já foi afastada.

Reconhecido que os valores foram efetivamente informados no campo destinado à compensação e utilizados para reduzir o montante a recolher, incide a disciplina própria da compensação tributária.

O art. 170-A do CTN estabelece que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

No caso concreto, a decisão liminar obtida em 06/06/2013 produziu efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições discutidas, mas não reconheceu, de forma definitiva, crédito líquido e certo da contribuinte apto à compensação. A sentença de mérito somente foi proferida em 09/04/2014, quando as competências ora discutidas já haviam sido declaradas em GFIP, e o próprio recurso informa que a demanda judicial prosseguiu posteriormente em grau recursal.

A distinção entre *suspensão de exigibilidade* e *reconhecimento definitivo de crédito* é determinante. A tutela provisória autorizava a contribuinte a não sofrer a cobrança dos valores abrangidos pela decisão enquanto vigente a suspensão. Não autorizava, entretanto, sua utilização como crédito compensável antes do trânsito em julgado.

É certo que este Conselho já admitiu, em situação excepcional, temperamento à literalidade do art. 170-A do CTN. No Acórdão nº 3402-005.025, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, reconheceu-se a possibilidade de afastar a glosa quando, ao tempo do julgamento administrativo, a controvérsia material já se encontrava definitivamente solucionada em favor do contribuinte, de modo que a manutenção da não homologação por fundamento exclusivamente temporal faria prevalecer a forma sobre situação jurídica já estabilizada.

Não é, contudo, a hipótese destes autos.

O precedente não autoriza a substituição do trânsito em julgado pela mera existência de decisão provisória, sentença favorável ou expectativa de manutenção do direito discutido judicialmente. Sua aplicação pressupõe *circunstância superveniente* capaz de eliminar, no momento do julgamento administrativo, a incerteza acerca da própria existência do direito creditório.

No presente caso, o próprio Recurso Voluntário informa que, após a sentença de 09/04/2014, houve julgamento pelo Tribunal Regional Federal em 10/10/2014 e que a controvérsia permaneceu submetida ao Poder Judiciário. Registra, inclusive, que, após o julgamento do Tema 985 pelo Supremo Tribunal Federal, foi determinado juízo de retratação quanto ao terço constitucional de férias, permanecendo pendente discussão a respeito dessa rubrica (fl. 1.189).

A própria evolução posterior da demanda demonstra, portanto, que não se estava diante de situação material definitivamente estabilizada nos moldes do precedente citado.

Também não altera essa conclusão o fato de algumas das rubricas discutidas encontrarem respaldo em jurisprudência favorável para a contribuinte. O art. 170-A do CTN não condiciona sua incidência à probabilidade de êxito da demanda, mas à existência de trânsito em julgado. O temperamento admitido pelo Acórdão nº 3402-005.025 decorreu precisamente de circunstância superveniente excepcional que retirava, no momento do julgamento administrativo, qualquer utilidade prática da vedação legal.

No presente processo, contudo, não consta prova de trânsito em julgado superveniente e favorável capaz de demonstrar que, ao tempo deste julgamento administrativo, a controvérsia material se encontre definitivamente estabilizada nos moldes do precedente invocado.

Assim, quanto às competências remanescentes de 11/2013 e 12/2013, a compensação declarada antes do trânsito em julgado encontrava óbice no art. 170-A do CTN.

De toda forma, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, que os valores informados pudessem constituir crédito passível de compensação, sua utilização encontraria óbice adicional no art. 170-A do CTN, uma vez que decorrentes de matéria ainda submetida à apreciação judicial sem prova de trânsito em julgado favorável.

A eventual repercussão dessa circunstância sobre a multa isolada constitui objeto de processo administrativo próprio, razão pela qual a Súmula CARF nº 206 não incide diretamente na solução da presente controvérsia.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho